



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001305-95.2021.8.26.0606/50000, da Comarca de Suzano, em que é embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é embargada MARIA ONDINA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1001305-95.2021.8.26.0606/50000

Embargante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Embargado: MARIA ONDINA DOS SANTOS

Comarca: Suzano - 1ª Vara Cível

Voto nº **8493**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Afastado o pretenso vício quanto ao exame da validade do acordo realizado entre as partes. 2. Matérias relevantes que já foram efetivamente enfrentadas pelo acórdão (CPC/15, art. 489, § 1º) 3. Embargos declaratórios tem fundamentação vinculada e, por isso, não podem trazer matérias alheias aos limites dos incs. I, II e III, do art. 1.022, do CPC/15, ainda que para a finalidade de prequestionamento. 4. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, para impugnar acórdão proferido em apelação.

Em resumo, a parte embargante alega que existiria vício na decisão embargada, em relação ao fato de que não houve análise e homologação do acordo realizado entre as partes, que foi apresentado com todos os termos acordados e a intenção de encerramento do litígio.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

O julgamento desses embargos será feito virtualmente, independente

de oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n.).

Prosseguindo, adentrarei às razões recursais dos embargos em tela.

2. Inexistência do vício alegado

Em que pese o resultado do julgamento ser contrário à pretensão do embargante, inexistente o vício apontado.

Com efeito, o acórdão claramente apontou que, através da análise do instrumento de acordo trazido aos autos (fls. 61 dos autos originários), não poderia

haver sua homologação, tendo em vista diversas irregularidades, como ausência de assinatura por ambos os patronos representantes das partes, inconsistência na descrição do contrato objeto do acordo.

Nesse sentido, o trecho do acórdão embargado expressa:

Em que pese a exigência do dispositivo legal sobre a assinatura dos advogados de ambas as partes, vê-se que a minuta de acordo se encontra assinada apenas pela patrona da parte autora, mesmo que traga as informações do patrono da parte ré e da própria demandante.

Isto não bastasse, o documento afirma que foi realizado acordo extrajudicial referente ao contrato nº 20031975043, sendo que o nº da operação discriminado no contrato de fls. 24/27 refere-se a contrato nitidamente diverso (nº. 436636654).

Por fim, deve-se observar que o contrato objeto dos autos foi firmado em 10/01/2020, sendo que as telas sistêmicas trazidas pela parte ré (fls. 141/151), embora descrevam os dados do contrato nº 20031975043, informam que o contrato foi emitido em 21/01/2020, corroborando a irregularidade do instrumento avençado.

Portanto, reconheço a invalidade do acordo firmado, em razão da ausência dos requisitos legais de validade, bem como mantenho a r. sentença prolatada.

Portanto, facilmente se observa que inexistem os vícios apontados.

3. Fundamentação (CPC/15, art. 489, §1º)

O acórdão embargado enfrentou todos os temas relevantes ao julgamento, estando em sintonia com o §1º do art. 489 do CPC/15. Mas obviamente, temas irrelevantes devem ser desconsiderados.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho da ementa abaixo:

"(...) não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários', tendo em vista que os aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas buscam, isto sim, esclarecimentos sobre situação que os embargantes consideram injusta em razão do julgado". (EDcl no AgRg no AREsp nº 468.212/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 26/3/2015, g.n.).

4. Pretensão infringente

Na realidade, a intenção é obter efeito infringente ao julgado, sem que decorra de qualquer vício elencado no art. 1.022, do CPC/15. Porém, para essa finalidade, também não se prestam os embargos em tela, pois tem fundamentação "vinculada", e, por isso, apenas poderiam gerar efeitos infringentes, se esses efeitos decorressem de vício do julgado (omissão, obscuridade, contradição ou erro material). Mas essa não é a hipótese dos autos.

5. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos declaratórios.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator